



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 1007358

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Nestor Henrique Mendes

DENUNCIADO: Câmara Municipal de Quartel Geral

RELATORA: Conselheira Adriene Andrade

APENSOS: Denúncias nº 1007563 e nº1007502

Excelentíssima Senhora Relatora,

Versam os autos sobre denúncias formuladas a esse Tribunal por Nestor Henrique Mendes, noticiando ilegalidade na nomeação de servidores em desvio de função, por meio das Portarias 014/2017, 024/2017, 025/2017, 026/2017, 027/2017, 028/2017, 029/2017, 030/2017, 031/2017, 032/2017, 033/2017, 034/2017, 035/2017 e 036/2017, pelo Prefeito de Quartel Geral, Sr. José Lúcio Campos, em afronta ao princípio constitucional da exigência do concurso público e à Súmula Vinculante nº 43 do STF.

O denunciante encaminhou, juntamente com a inicial de fls. 1 a 7, os documentos de fls. 8 a 12.

Conclusos, após regular triagem, autuação e distribuição, fl. 13 a 16, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame, tendo sido elaborado o relatório de fls. 18/19.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o parecer de fls. 21 a 23.

Conclusos, foi determinado o apensamento dos autos de nº 1007563 e nº1007502 ao presente processo, fl. 24.

Os responsáveis juntaram aos autos os documentos de fls. 27 a 246.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Conclusos, foi determinado, em sede de medida preliminar, que os responsáveis adotassem providências no sentido de sustar as Portarias indicadas na decisão de fls. 248 a 252.

A referida decisão monocrática foi referendada na sessão do dia 27/06/2017 pela Primeira Câmara, conforme notas taquigráficas de fl. 257.

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam os documentos de fls. 258 a 260, fls. 265 a 267 e de fls. 269 a 525.

Retornaram conclusos, tendo sido determinada a intimação do responsável, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico para análise da documentação juntada, nos termos do despacho de fls. 527/528.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, foi elaborado o relatório de fls. 533 a 539, cumprindo transcrever a conclusão técnica, *verbis*:

Findo o presente reexame, conclui-se que não foi encaminhada a documentação relativa à carga horária, vencimento, escolaridade, atribuição dos cargos de Agente de Serviço Administrativo e de Servente Escolar.

Não existe Lei de criação de Cargo de Monitor do CEMEI, existe a função que vem sendo exercida por servidores cujas funções foram formalizadas pelas Portarias ora sustadas.

Quanto aos cargos de Professor de Educação Infantil (PI) e Enfermeiro, não foram encaminhados a carga horária, a escolaridade e a atribuição dos mesmos.

Conclui-se, ainda, pela procedência da denúncia no que se refere ao desvio de função/ascensão das servidoras abaixo, inclusive restando demonstrado o aumento dos vencimentos:

- Sônia de Oliveira Campos
- Luzilene Maria de Oliveira
- Priscilla Luanna Silva de Oliveira
- Maria Aparecida Rocha Andrade

Conclui-se que as servidoras abaixo citadas, apesar de transferidas para trabalhar no CEMEI, não houve alteração de cargo ou vencimentos nos contracheques:

- Oraidia Maria de Jesus
- Maria da Luz Silva
- Aline Aparecida Pinto
- Adriana da Consolação Gonçalves de Sousa
- Eliane de Paula Santiago
- Erica Jussara da Silva
- Magda Maria de Oliveira
- Vera Lúcia Ferreira da Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

- Cleusa Aparecida de Oliveira Costa e
- Valkiria Lopes Xavier

Isto posto, entende esta Unidade Técnica, s.m.j, que, com a sustação das referidas portarias, os servidores em desvio de função já retornaram aos seus cargos de origem, sugerindo seja intimado o gestor atual para que mantenha sustadas as portarias e que os servidores em desvio de função permaneçam em seus cargos de origem.

Com relação aos valores recebidos pelos servidores: Sônia de Oliveira Campos, Luzilene Maria de Oliveira, Priscilla Luanna Silva de Oliveira e Maria Aparecida Rocha Andrade, submete-se à consideração superior a conveniência de aplicação de multa ao gestor responsável e/ou devolução desses valores aos cofres públicos.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* o exame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 533 a 539, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Importante destacar a ausência de lei de criação de cargo de Monitor do CEMEI, indicado na conclusão técnica, devendo o Chefe do Executivo ser intimado para que providencie a criação do cargo e seu provimento mediante concurso público.

Quanto ao caso das servidoras indicadas nos subitens 3.3 a 3.7 da análise técnica (fls. 535 a 536), não obstante estar confirmado o desvio de função com o aumento dos vencimentos, entende este *Parquet* que, à vista de que as funções relativas ao cargo a que foram destinadas foram desempenhadas, não restou configurado, neste caso, o dano ao erário.

A exemplo desse entendimento, trazemos excerto do Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG - 6ª Câmara Cível - AP Cível nº 1.0024.08.172386-8/001 – Súmula publicada em 14/11/2017.

(...)O servidor público desviado de suas funções tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Nesse sentido, o servidor, mesmo exercendo função desviada daquela que lhe foi destinada efetivamente mediante concurso ou contratação, laborou exercendo as atribuições que aquela função exigiu, inclusive contraindo responsabilidades inerentes ao cargo. Assim, não há que se falar na configuração de dano ao erário no caso em apreço, o que não afasta, lado outro, a violação à legislação que rege a matéria.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia, devendo ser intimado o responsável, nos termos consignados no presente parecer, aplicando-lhe a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, pelas irregularidades apuradas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas